

IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS — PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

— O imposto único recai sobre o mineral em estado bruto; havendo industrialização a incidência é do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cerâmica Jabaeté — Indústria e Comércio *versus* Estado do Espírito Santo  
Recurso extraordinário n.º 70.028 — Relator: Sr. Ministro

ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 70.028, do Espírito Santo, em

que é recorrente Cerâmica Jabaeté — Indústria e Comércio e recorrido o Estado do Espírito Santo, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua

Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 5 de junho de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Antônio Neder*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder: O Diretor da Receita do Estado do Espírito Santo notificou a Cerâmica Jabaeté — Indústria e Comércio para pagar o ICM sobre os produtos de sua fabricação, quais sejam tijolos, lajotas, etc.

Por não se conformar com a exigência fiscal, a referida empresa impetrou segurança contra esse ato à Justiça daquele estado.

Alegou, em resumo, que, por ser contribuinte do imposto único sobre os minerais com que fabrica os seus produtos, nenhum outro imposto poderá incidir sobre os mesmos.

As duas instâncias locais negaram a segurança, prevalecendo em ambas o entendimento condensado na seguinte ementa do acórdão com que o Tribunal espírito-santense julgou o caso (fls. 70):

“A operação realizada com tijolos ou lajotas de barro não incide no imposto único sobre minerais. Quem fabrica e vende telha, tijolo ou lajota de barro não está vendendo mineral em estado bruto ou *in natura*, ou beneficiado. Outra é a finalidade do produto industrializado, sobre o qual não incide o imposto único sobre minerais, mas o imposto sobre produtos industrializados, denominação atual do antigo imposto de consumo. E o imposto sobre produtos industrializados não exclui a incidência do imposto de circulação de mercadorias” (*sic*).

Ao acórdão assim ementado, Cerâmica Jabaeté — Indústria e Comércio interpôs o presente recurso extraordinário, e o fez mediante invocação das letras *a* e *d* da norma constitucional

que versa a matéria, qual se lê nas fls. 77.

Quanto à letra *a*, sustenta a recorrente que a decisão impugnada contrariou o art. 22, X, da Constituição Federal de 1967, texto anterior ao da Emenda n.º 1.

Quanto à letra *d*, afirma que o acórdão recorrido está em divergência com os que esta Corte julgou o RE n.º... 65.371 e o RMS n.º 18.131.

Admitido o apelo pela letra *d*, a recorrente não o arrazoou, mas o estado recorrido ofereceu estas contra-razões: ... (*lê*).

A ilustrada Procuradoria-Geral da República opinou deste modo (fls. 93):

“1. Recurso extremo, fls. 73-5, arri-mado em os permissivos das letras *a* e *d*, III, do art. 114 da Constituição da República.

2. O apelo tivera processamento deferido, via do respeitável despacho que se lê a fls. 83, unicamente pelos fundamentos da letra *d*.

3. O venerando julgado de fls. 49-70, delongado e profundo, apreciou com justiça a controvérsia, decidindo-a de maneira irreparável.

4. A Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, a fls. 81, emitira parecer, com o qual estamos em consonância, deixando patente o descabimento do recurso.

5. Posto isto, opinamos não se conheça do apelo, e, se conhecido, que se lhe negue acolhida.”

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): O acórdão recorrido distinguiu o mineral em estado bruto, ou *in natura*, do produto que se obtém com a sua industrialização.

E decidiu que o imposto único incide no primeiro e não incide no segundo, e, ainda, que, incidindo neste o imposto sobre produtos industrializados, incide no mesmo o ICM.

Ora, decidindo por tal forma, o acórdão recorrido não contrariou o art. 22, X, da Constituição Federal de 1967, texto anterior ao da Emenda n.º 1, senão que com ele se harmonizou.

Não se tem como vislumbrar em tal decisão qualquer contrariedade à referida norma constitucional.

No que respeita à divergência entre o acórdão recorrido e os que o STF proferiu no RE n.º 65.391 e no RMS n.º 18.131, é de se julgar que ela não se configura.

Em ambos esses acórdãos apontados como padrões de divergência, a discussão versou matéria diferente, qual seja incidência do imposto de indústrias e profissões sobre *empresas mineradoras*, ao passo que, no caso ora discutido, a controvérsia restringiu-se à incidência do ICM sobre *produtos que resultam da industrialização do mineral*, e não da incidência do ICM no mineral bruto ou *in natura*.

Vê-se que é diferente a matéria do acórdão recorrido e a dos acórdãos apontados como padrões, estes publicados na *R. T. J.*, 48/638 e na *R. T. J.*, 47/717, respectivamente.

A inviabilidade do recurso é manifesta e dele não conheço.

É o que voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 70.028 — ES — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., Cerâmica Jabaté — Indústria e Comércio (Adv., Mauro Fontoura Borges). Recdo., Estado do Espírito Santo (Adv., Namyrcarlos de Souza).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.